**OFÍCIO EXTERNO Nº 3503/2021**

Araucária, 9 de setembro de 2021.

Ao Senhor
**CELSO NICÁCIO DA SILVA**
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal Araucária
Araucária/PR

**Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 79/2021 - PA nº 71856/2021**

Prezado(a),

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 69/2021 de autoria parlamentar, que dispõe sobre a criação de um Banco de Sangue (Hemocentro) na cidade de Araucária, Estados do Paraná.

Sendo que se apresenta para o momento subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
**GENILDO PEREIRA CARVALHO**
015.048.429-10
09/09/2021 14:17:02

GENILDO PEREIRA CARVALHO

Secretaria Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/09/2021 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p613a4119744438b.
POR GENILDO PEREIRA CARVALHO:01504842910 - (015.048.429-10) EM 09/09/2021 14:17

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 71856/2021**
**ASSUNTO:** Dispõe sobre a criação de um Banco de Sangue (Hemocentro) na cidade de Araucária, Estado do Paraná.

## DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
## VETO AO PROJETO DE LEI Nº 79/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 152/2021, referente ao Projeto de Lei nº 79/2021, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a criação de um Banco de Sangue (Hemocentro) na cidade de Araucária, Estado do Paraná.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

## RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço dispõe sobre a criação de um Banco de Sangue (Hemocentro) na cidade de Araucária, Estado do Paraná.

Contudo, embora louvável, a proposta não tem como prosperar, **pelas seguintes razões:**

**1) Contrariedade ao interesse público por não cumprir a legislação vigente que rege a matéria e que exige para criação de Hemocentro no município, a autorização e licenciamento pelo Estado do Paraná, através do Centro de Hemoterapia e Hematologia do Paraná – HEMEPAR, em cumprimento ao § 4º, do art. 199, da Constituição Federal, Lei Federal nº 10.205/2001, Lei Estadual nº 13.331/2001 e Decreto Estadual nº 5.711/2002, conforme manifestação do COMUSAR;**

**2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;**

**3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica;**

**4) O Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I, do art. 68, da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

**Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei e sua contrariedade ao interesse público**.

## DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Cumpre transcrever a **manifestação do Conselho Municipal de Saúde - COMUSAR** a respeito do Projeto de Lei em análise:

> *"O COMUSAR, por meio deste, vem mui respeitosamente apresentar parecer frente ao Projeto de Lei nº 079/2021, que autoriza o Executivo Municipal a criar um Banco de Sangue (Hemocentro) no Município de Araucária, conforme específica.*
>
> *Inicialmente, este Conselho vem prestar manifestação de elogio ao Poder Legislativo, pela preocupação de melhoria da saúde e da qualidade de vida da população de Araucária.*
>
> *Para melhor respaldar a análise do projeto, buscamos a fundamentação na Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, bem como a legislação vigente no Estado do Paraná.*
>
> *Assim sendo, segue o parecer deste Conselho.*
>
> *Conforme **a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, a sua execução é de competência do SINASAN, sendo dirigida, em nível nacional, por órgão específico do Ministério da Saúde.***
>
> *Com relação a competência dos Estados e Municípios, conforme descrito na Lei 13.331/2001.*
>
> *Art. 17. Os Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de suas Secretarias de Saúde ou equivalentes, coordenarão a execução das ações correspondentes do SINASAN no seu âmbito de atuação, em articulação com o Ministério da Saúde.*
>
> *Com relação a legislação do Estado do Paraná, na lei 13.331/2001, ficam definidas as competências do SUS Estadual:*
>
> *Art. 12. **Compete à direção estadual do SUS**, além do previsto na Lei Orgânica da Saúde:*
> *VI. **coordenar, regular e controlar a rede estadual** de laboratórios de saúde pública, **de sangue e hemocomponentes**;*
> *VII. transferir aos Municípios, os serviços de saúde próprios do Estado que atuam preponderante ou exclusivamente na área do Município, ou cuja complexidade interessa para garantir a resolubilidade dos sistemas municipais, desde que acordados pelos Conselhos de Saúde estadual e municipais;*
> *XI. regular e controlar a regionalização e hierarquização das ações e serviços de saúde, no âmbito estadual.*
> *XIV. regular a instalação de estabelecimentos prestadores de serviço de saúde;*
>
> *Neste sentido, o Decreto 5711/2002, no art. 16, discorre sobre o desenvolvimento e coordenação da política estadual de sangue, componentes e hemoderivados, pelo Sistema Estadual de Sangue, que é o responsável por.*
> *II. planejar, programar, coordenar, controlar e supervisionar as atividades de hematologia*

*e hemoterapia no Estado do Paraná;*
*III. cadastrar e licenciar através da SESA/ISEP, todas as unidades hemoterápicas; e*
*V. controlar as doações e transfusões de sangue nos estabelecimentos de saúde, através do sistema de controle hemoterápico.*

*Deste modo,* ***compete ao Centro de Hemoterapia e Hematologia do Paraná – HEMEPAR, a coordenação da política estadual de sangue em consonância com o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, mediante o planejamento, programação, coordenação e supervisão das atividades de captação de doadores, coleta de sangue, triagem laboratorial, produção e distribuição de hemocomponentes, bem como a assistência à saúde dos portadores de coagulopatias e hemoglobinopatias hereditária,*** *além de elaborar o Plano Diretor de Sangue do Estado, com assessoramento e aprovação da Câmara Técnica do Sangue. Ou seja,* ***o COMUSAR se posiciona desfavorável à sanção do PL 079/2021 e sugerimos consulta pelo Legislativo à Secretaria de Saúde do Governo do Estado sobre o tema, a fim de que não haja sobreposição de competências sobre o Sistema Estadual de Sangue****."*

Ainda, sobre o tema objeto do Projeto de Lei, cumpre analisar a legislação vigente.

Determina a **Constituição Federal**:

*Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.*
*(...)*
*§ 4º* ***A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de*** *órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como* ***a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados****, sendo vedado todo tipo de comercialização.*

**A Lei Federal nº 10.205/2001** (Lei do Sangue), regulamenta o § 4º, do art. 199, da Constituição Federal, dispondo sobre a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados:

*Art. 8º A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados terá por finalidade garantir a auto-suficiência do País nesse setor e harmonizar as ações do poder público em todos os níveis de governo, e* ***será implementada, no âmbito do Sistema Único de Saúde, pelo Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados - SINASAN****, composto por:*
*I - organismos operacionais de captação e obtenção de doação, coleta, processamento, controle e garantia de qualidade, estocagem, distribuição e transfusão de sangue, seus componentes e hemoderivados;*
*II - centros de produção de hemoderivados e de quaisquer produtos industrializados a partir do sangue venoso e placentário, ou outros obtidos por novas tecnologias, indicados para o diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças.*
*(...)*

*Art. 11.* ***A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados será desenvolvida por meio da rede nacional de Serviços de Hemoterapia, públicos e/ou privados, com ou sem fins lucrativos, de forma hierárquica e integrada, de acordo com regulamento emanado do Ministério da Saúde****.*

*§ 1º Os serviços integrantes da rede nacional, vinculados ou não à União, Estados, Municípios e Distrito Federal, reger-se-ão segundo os respectivos regulamentos e normas técnicas pertinentes, observadas as disposições desta Lei.*

*§ 2º Os serviços integrantes da rede nacional serão de abrangência nacional, regional, interestadual, estadual, municipal ou local, conforme seu âmbito de atuação.*

*Art. 13. Cada unidade federativa implantará, obrigatoriamente, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação do regulamento desta Lei, o* ***Sistema Estadual de Sangue, Componentes e Derivados, obedecidos os princípios e diretrizes desta Lei****.*

*Art. 16.* ***A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, cuja execução estará a cargo do SINASAN****, será dirigida, em nível nacional, por órgão específico do Ministério da Saúde, que atuará observando os seguintes postulados:*
*(...)*

*Art. 17. Os Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de suas Secretarias de Saúde ou equivalentes, coordenarão a execução das ações correspondentes do SINASAN no seu âmbito de atuação, em articulação com o Ministério da Saúde.*

O Estado do Paraná, na **Lei Estadual nº 13.331/2001**, definiu as competências do SUS Estadual:

*Art. 12.* ***Compete à direção estadual do SUS****, além do previsto na Lei Orgânica da Saúde:*
*(...)*
*VI.* ***coordenar, regular e controlar a rede estadual de laboratórios de saúde pública, de sangue e hemocomponentes****;*
*(...)*

Ainda, o **Decreto Estadual nº 5.711/2002**, que regulamenta a Lei nº 13.331/2001, tem-se a seguinte previsão:

*Art. 46.* ***O desenvolvimento e coordenação da política estadual de sangue, componentes e hemoderivados, pelo Sistema Estadual de Sangue, devem****:*

***I. fiscalizar a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus hemoderivados, para que, em consonância com a Constituição Federal em vigor e legislação vigente, estes não sejam objeto de comercialização;***

*II. planejar, programar, coordenar, controlar e supervisionar as atividades de hematologia e hemoterapia no Estado do Paraná;*

***III. cadastrar e licenciar através da SESA/ISEP, todas as unidades hemoterápicas;***

***V. controlar as doações e transfusões de sangue nos estabelecimentos de saúde, através do sistema de controle hemoterápico;***

*VI. desenvolver mecanismos que permitam acompanhar os programas de controle de qualidade interno e externo, utilizados pelas unidades hemoterápicas em todas as etapas do fluxo do sangue, quais sejam, coleta, processamento, estocagem, distribuição, transporte e transfusão, conforme a legislação vigente;*

*VII. regulamentar e autorizar a entrada e saída de hemocomponentes para outros Estados e países, conforme legislação vigente;*

*VIII. auditar e avaliar se a cobrança dos procedimentos realizados pelas Unidades hemoterápicas estão de acordo com legislação vigente.*

*(...)*

***Art. 171. Todas as unidades hemoterápicas para seu funcionamento, devem estar cadastradas e licenciadas na SESA/ISEP.***

*Art. 172. Todas as Unidades Hemoterápicas, públicas e privadas devem estar sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado, conforme legislação vigente.*

***Art. 173. Cabe à Vigilância Sanitária Estadual e/ou Municipal controlar, fiscalizar e regulamentar os estabelecimentos públicos e privados que coletarem, produzirem, distribuírem ou utilizarem em seus procedimentos sangue, seus componentes e/ou derivados.***

Logo, **o Município não pode criar um Hemocentro sem autorização do Estado do Paraná, através do Centro de Hemoterapia e Hematologia do Paraná – HEMEPAR, em cumprimento ao § 4º, do art. 199, da Constituição Federal, Lei Federal nº 10.205/2001, Lei Estadual nº 13.331/2001 e Decreto Estadual nº 5.711/2002. Assim, o Projeto de Lei está em desacordo com a legislação vigente que rege a matéria e por esta razão é contrário ao interesse público.**

**DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS AUTORIZATIVAS**

O Projeto é autorizativo, porém, tal caráter não impede o controle de constitucionalidade exercido pelo Chefe do Executivo se o conteúdo do Projeto estiver em desacordo com a Constituição Estadual. Neste sentido é a jurisprudência:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 3.402/2018 DE ARAUCÁRIA/PR – INICIATIVA PARLAMENTAR – EDUCADOR INFANTIL – AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O BENEFÍCIO DA HORA PERMANÊNCIA – PRELIMINARES – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – REJEITADA – INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ COMO PARÂMETRO DE CONTROLE – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS NORMAS – AFASTADA – ALEGADA VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – MÉRITO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA – MATÉRIA AFETA AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTANTE – INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 66, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – INTROMISSÃO INDEVIDA DO PODER LEGISLATIVO NAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ARTIGO 7º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ – **LEI AUTORIZATIVA – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – POSSIBILIDADE** – EFEITOS MODULADOS PARA QUE A DECLARAÇÃO TENHA EFICÁCIA A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NA IMPRENSA OFICIAL. A indicação de normas diversas à Constituição Estadual como fundamento para o pedido de declaração de inconstitucionalidade não acarreta a extinção parcial do processo sem resolução de mérito, mas a delimitação da cognição da ação exclusivamente ao parâmetro de controle da Constituição do Estado do Paraná. O princípio da especificação das normas exige que o autor apresente as razões pelas quais o normativo impugnado estaria em desconformidade com o parâmetro constitucional invocado. Lei municipal, iniciada pelo Poder Legislativo local, que disponha sobre matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo,*

*incorre em inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa, por invasão da competência privativa do Prefeito, conforme disposto no artigo 66, inciso II, da Constituição Estadual. A promulgação de lei, iniciada pela Câmara dos Vereadores, que altera a jornada de trabalho do educador infantil, além de fixar marcos temporais para a sua implementação, representa intromissão indevida do Poder Legislativo em matéria de alçada do poder executante, e configura afronta ao princípio da separação dos poderes, consoante disposto no artigo 7º, caput, da Constituição do Paraná.* ***A lei autorizativa pode ser objeto de controle de constitucionalidade, pois a sua natureza, por si só, não deslegitima a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, nem afasta as eventuais máculas das quais possa padecer****. Razões de interesse social e segurança jurídica impõem, no caso, a modulação de efeitos da decisão, resguardando a situação daqueles que, porventura, já tenham desempenhado atividades no regime de "hora permanência". Artigo 27 da Lei nº 9.868/1999. Precedentes desta Corte. Ação julgada procedente.*
(**TJPR** - Órgão Especial - 0000173-42.2019.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE WAGIH MASSAD - J. **26.07.2021**)

Importante, transcrever trechos da decisão exarada pelo Desembargador Relator no processo acima colacionado:

*Necessário registrar que* ***a lei autorizativa pode ser objeto de controle de constitucionalidade, pois a sua natureza, por si só, não deslegitima a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, nem afasta as eventuais máculas das quais possa padecer. Dessa forma, ainda que se trate de lei autorizativa, não é dado ao Legislativo se imiscuir sobre matérias cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nem invadir as suas atribuições asseguradas constitucionalmente.*** *Por oportuno, cumpre consignar que* ***as competências de cada Poder são emanadas diretamente da carta constitucional, diploma com hierarquia normativa para estabelecer as atribuições, prerrogativas e deveres dos Poderes Constituídos. Logo, não se mostra possível que uma lei infraconstitucional, iniciada pelo Poder Legislativo, pretenda autorizar o Chefe do Poder Executivo a fazer algo que compete à Constituição conceder, notadamente em se tratando de matéria reservada à iniciativa privativa do próprio poder executante****. O Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido:*

> *"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade.* ***Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea "a", da CF, aplicáveis aos estados****. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos." (ADI 3176, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-01 PP-00026) – (destaquei)*

*Acerca do tema* ***inconstitucionalidade de lei autorizativa,*** *necessária a transcrição de trecho do voto do Relator Ministro Cezar Peluso:*

> *"****A alegação de não usurpação de competência pela Assembleia Legislativa, dado o caráter meramente 'autorizativo' da lei, não pode ser ouvida, sob pena de subversão da disciplina constitucional da separação de poderes e insulto ao art. 2º da Constituição Federal.*** *É que, como bem aponta SÉRGIO RESENDE DE BARROS: 'A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que,* ***se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar,***

***pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares'*** *(in Leis Autorizativas. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, n. 29, ago./nov. 2000, p. 263 e ss)." (STF, ADI 3176/AP, Pleno, Unânime, Rel Min. Cezar Peluso, j. 30.06.2011)*

*O* ***Órgão Especial já se manifestou acerca da possibilidade de controle de constitucionalidade de leis autorizativas****:*

*"INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 816/1992, DO MUNICÍPIO DE PORECATU/PARANÁ. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER O BENEFÍCIO DA CESTA BÁSICA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE POR CONTA DO ART. 949, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REJEITADA. APONTADA OFENSA AO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA"C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 66, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.* ***VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. É POSSÍVEL O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MERAMENTE AUTORIZATIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA RECONHECIDA****. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE" (TJPR - Órgão Especial - IDI - 1485531-3/01 - Porecatu - Rel.: Desembargador Carvílio da Silveira Filho - Unânime - J. 07.08.2017 - DJ: 2101 29/08/2017). - (destaquei)*

*"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal n.º 844/2009, de Santo Antônio do Paraíso. 1. Lei Municipal n.º 844/2009, de iniciativa do Poder Legislativo, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder licença-maternidade às servidoras municipais pelo período de seis meses - Impossibilidade - Matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos - Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo - CF, art. 61, par. 1.º, inc. II, alínea "c"; CE, art. 66, inc. II, e Lei Orgânica Municipal, art. 47, inc. II - Ofensa, outrossim, ao princípio da separação dos poderes - CE, art. 7.º.* ***Lei "autorizativa" - Irrelevância - Mácula de exclusiva iniciativa que não pode ser desconsiderada. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa que se declara*** *- Precedentes desta Corte. 2. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade - Lei n.º 9.868/1999, art. 27 - Produção de efeitos ex nunc (não retroativos) - Verbas eventualmente pagas em razão da autorização legal que têm caráter alimentar. 3. Procedência do pedido - Lei n.º 844/2009, do Município de Santo Antônio do Paraíso, declarada inconstitucional, com produção de efeitos a partir do trânsito em julgado desta decisão" (TJPR - Órgão Especial - AI - 618026-1 - Curitiba - Rel.: Desembargador Rabello Filho - Unânime - J. 03.12.2010) - (destaquei)*

Diante do exposto, **mesmo autorizativo, o Projeto de Lei pode e deve ser objeto de controle de constitucionalidade, neste momento exercido pelo Chefe do Executivo**.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios

não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Neste sentido estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

## DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

> *Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública.*

> *Art. 87. **Compete privativamente ao Governador**:*
> *(...)*
> *VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,** quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

> *Art. 41 **Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa de Projetos de Lei que:*
> *(...)*

*V - **criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta** e indireta.*
*(...)*

*Art. 56 **Ao Prefeito compete**:*
*(...)*
***X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;***
***XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

O conteúdo do Projeto de Lei invade a competência privativa do Chefe do Executivo, ao criar atribuições às Secretarias e ao próprio Prefeito.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.**

**DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO**

Ademais, a norma impugnada também **é inconstitucional**, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando **as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I, do art. 68, da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 79/2021 é contrário ao interesse público, por não cumprir a legislação vigente que rege a matéria e que exige para criação de Hemocentro no município, a autorização e licenciamento pelo Estado do Paraná, através do Centro de Hemoterapia e Hematologia do Paraná – HEMEPAR, em cumprimento ao § 4º, do art. 199, da Constituição Federal, Lei Federal nº 10.205/2001, Lei Estadual nº 13.331/2001 e Decreto Estadual nº 5.711/2002, contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica, gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I, do art. 68, da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

## DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei n° 79/2021.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**
**Prefeito de Araucária**